



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.609/07

PBPREV. REFORMA “EX- OFFÍCIO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 –TC-

055

/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **6609/07**, refere-se à reforma “ex-offício” concedida por ato do Presidente da PBPREV ao soldado PM, **Francisco de Assis Oliveira**, matrícula nº **501.261-9**, soldado, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fl. 43, entende que a citação do art. 40 §§ 3º e 8º da Constituição Federal se refere aos servidores civis, não deve estar contido no ato de fls. 38, ressaltando pela devida mudança da fundamentação do ato para o art. 42 da Constituição Federal c/c a legislação estadual, e por fim, sugeriu a notificação da autoridade competente, para que retifique o ato concessório da reforma para o exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, fls. 51 constatou que a Autarquia Previdenciária corrigiu o ato concessório da reforma, conforme a portaria de retificação (fl. 47), concluindo pela concessão do ato de concessão da reforma, formalizado pela Portaria – A – nº 428/2007, (fl. 38), modificada pela de nº 2.256, de 18/08/2010, fls. (47);

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer oral Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer oral do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de janeiro de 2.011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial